



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | |
|--|-------|
| As três séries . . . Ano | 850\$ |
| A 1.ª série . . . » | 340\$ |
| A 2.ª série . . . » | 340\$ |
| A 3.ª série . . . » | 320\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, | 300\$ |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, | 300\$ |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.
 Outros países — 400\$.
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 1 de Março de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1970.

Decreto n.º 9/71:

Dá nova redacção à alínea b) do Decreto n.º 176/70, que aprova as normas gerais para observância e regulamentação nas províncias ultramarinas dos regimes de condicionamento das bebidas alcoólicas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23/71

de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 1 de Março de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24/71

de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 36 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1472.º, n.º 2, alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas especiais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso da cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 45.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 9/71

de 14 de Janeiro

Tendo sido publicada com inexactidões a alínea b) do artigo 10.º do Decreto n.º 176/70, e tornando-se necessário proceder à devida rectificação;

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto n.º 176/70, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º

a)

b) Os Decretos de 17 de Dezembro de 1903 e n.ºs 17 258, de 22 de Agosto de 1929,

e 19 615, de 18 de Abril de 1931; o Decreto-Lei n.º 20 282, de 5 de Setembro de 1931; a Portaria de 21 de Março de 1912, e o n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950, e bem assim a Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 645, de 11 de Junho de 1956, e ratificada por Portugal, nos termos do aviso publicado no *Diário do Governo* 1.ª série, n.º 246, de 13 de Novembro de 1956.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*